



Em 04 de fevereiro de 1822, o então Príncipe Regente D. Pedro I recebeu do Senado da Câmara do Rio de Janeiro a incumbência de admitir ou não a proposta de criação de um juízo de Jurados.

Relata ALMEIDA JÚNIOR ter à época declarado o Príncipe:

“(...) procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeadas pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas liberais e admitindo-se o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juízes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tít. II do decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para minha real

clemência. Este decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva”.

Com efeito, foi o Júri instituído pelo Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, que dispunha em sua ementa: Cria Juízes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.

A Constituição de 1824 não só ratificou a inovação trazida pelo Decreto de 1822 como alargou a matéria passível de apreciação pelos Juízes de Fato. No Capítulo Único “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”, do Título 6º “Do Poder Judicial”, estabelecia a Carta, em seu artigo 151:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

O artigo 152 daquela Constituição instituíra o que, hoje, ainda se observa quanto à organização do Tribunal do Júri, que determina seja a matéria fática decidida pelos jurados, ao passo que ao juiz togado cabe presidir o Júri e fixar a pena e o regime de seu cumprimento:

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei.

FONTE: HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ORIGEM E A EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO - Eliana Khader, disponível em:
https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136